



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10845.722323/2011-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-012.952 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2024
Recorrente COMEXIM LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. AGROINDÚSTRIA. INSUMO. AQUISIÇÕES DE CAFÉ EM OPERAÇÕES SUJEITAS À SUSPENSÃO DE PIS E COFINS. CRÉDITOS PRESUMIDOS.

O café *in natura* utilizado como insumo por empresa que industrializa mercadorias destinadas à alimentação humana, adquirido de pessoas físicas, cerealistas, cooperativas de produção agropecuária e pessoas jurídicas cuja atividade seja a produção agropecuária gera créditos presumidos no regime da não cumulatividade. O beneficiamento do café não se enquadra no conceito de produção a que se refere o §6º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, sendo obrigatória a suspensão da incidência do PIS e de Cofins nas vendas de café beneficiado.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. COMPRAS DE CAFÉ DE PESSOAS JURÍDICAS INAPTAS. GLOSA. Correta a glosa de créditos do regime da não cumulatividade apurados sobre aquisições de pessoas jurídicas em relação às quais a Administração colheu informações que comprovam serem empresas de fachada, atuando apenas como emissoras de documentos fiscais que artificialmente indicavam serem pessoas jurídicas os fornecedores que na realidade eram produtores rurais pessoas físicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Pedrosa Giglio – Presidente-substituta

(assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Mateus Soares de Oliveira, Catarina Marques Morais de Lima (suplente convocado(a)), George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente).

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Trata-se de Despacho Decisório que deferiu parcialmente Pedido de Ressarcimento/Compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social do primeiro trimestre de 2010.

Na Informação Fiscal que fundamentou o Despacho Decisório, e-fls.

347/365, a autoridade jurisdicionante relata:

O direito da contribuinte está fundamentado nos § 1º, II e § 2º, do artigo 5º da Lei 10.637/2002, que preveem que o valor do crédito da contribuição ao Pis não cumulativo resultante de suas operações com o mercado externo no período poderá, após a compensação da contribuição devida no mercado interno, ser utilizado na compensação de outros tributos e contribuições federais e, ao final do trimestre, restando saldo, poderá ser ressarcido em dinheiro (...).

...

A empresa tem por atividade econômica principal o comércio atacadista de café em grão para o mercado interno e externo, sendo predominante a atividade de exportação de café, conforme informação sobre a atividade econômica exercida pela empresa (fls. 102 a 108), na qual é importante destacar os seguintes pontos, haja vista a sua inclusão no conceito de produção constante do artigo 8º da Lei 10.925/2004 pelo § 6º do mesmo artigo:

A Comexim compra café beneficiado de qualquer localização do país transfere para a sua filial em Minas Gerais - filial 58.150.087/0005-97 para o processo de rebenefício e padronização dos grãos, procedendo nova redução à nomenclatura COB, e produzindo Blends segundo as características requeridas por cada cliente.

...

- Créditos aproveitados

mercadorias para revenda

Como já foi mencionado acima a empresa adquire café em grão de pessoas jurídicas e físicas, para revenda (após o rebenefício e padronização) no mercado interno e externo, conforme relações de fls. 111 a 120.

Crédito presumido da agroindústria

A partir de 01.08.2004, com a edição da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004 foi criado, conforme artigo 8º abaixo transcrito, crédito presumido sobre as aquisições de insumos de pessoas físicas, cooperativas, cerealistas e pessoas jurídicas que exerçam atividades agropecuárias e que prevê a aplicação da alíquota de 0,5775% (35% de 1,65%) sobre as referidas aquisições e está sendo considerado pela empresa requerente.

Quando da edição da referida Lei as atividades exercidas pela requerente não estavam incluídas no caput do artigo 8º, desta forma não havia àquela época direito de aproveitamento de crédito presumido pela requerente, neste tipo de aquisição.

Tal situação foi modificada pela Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que, conforme o artigo 29 alterou o artigo 8º da Lei 10.925/2004, com a inclusão do §6º que inseriu no conceito de produção a atividade exercida pela requerente (...).

...

Regra a ser seguida para aproveitamento do crédito presumido na aquisição de insumos agropecuários -Suspensão obrigatória

Em relação às aquisições de insumos de cooperativas, cerealistas e pessoas jurídicas que exerçam atividade agropecuária, o crédito presumido está vinculado à suspensão prevista no artigo 9º da mesma lei, que se tornou obrigatória a partir de 04.04.2006, conforme determinação contida na IN RFB 660/2006, artigo 4º, com a redação do artigo 19 da IN RFB 977/2009 (...).

...

Ou seja, desde a edição da Lei 10.925 em meados de 2004, já se sabia que a suspensão era obrigatória, faltando apenas a sua regulamentação, que veio com a edição da IN SRF 660 no ano de 2006.

...

Não consta na legislação, portanto, a possibilidade de, ao efetuarem vendas de produtos agropecuários às pessoas jurídicas relacionadas no caput do art. 8º, as pessoas jurídicas relacionadas nos incisos I a III do § 1º do mesmo artigo recolham as contribuições, gerando assim o crédito normal (art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002 e art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003). (...).

É de se destacar que, mesmo nas aquisições de pessoas jurídicas, as empresas adquirentes tentam contornar as normas impostas pela legislação para se aproveitar, além do crédito integral das contribuições, da possibilidade de compensar ou ressarcir o saldo porventura apurado no trimestre.

Um exemplo disso é que “desapareceram” do mercado cafeeiro as empresas cerealistas que exercem cumulativamente as atividades previstas no inciso I do artigo 8º da Lei 10.925/2004, justamente aquelas que efetuam vendas com suspensão das contribuições ao Pis e Cofins. Em seu lugar existem apenas empresas “atacadistas de café em grão”.

As declarações prestadas pelo sócio da empresa Santa Branca (fls. 339 a 345), relatadas no item c.3, 11 deste relatório revelam detalhadamente as práticas adotadas no mercado cafeeiro na criação de empresas "pseudo-atacadistas" de café em grão que foram

utilizadas apenas para emitir notas fiscais pois aquisições foram feitas, na realidade, de pessoas físicas, produtores rurais.

Em certos casos foram constatadas duas ou mais empresas que teriam funcionado no mesmo local, época, em instalações precaríssimas (salas diminutas, barracões sem a mínima condição de armazenamento), sócios sem capacidade financeira e, pasmem, sem funcionários.

Outro exemplo significativo desta situação é perceptível nos documentos apresentados pela empresas do setor (entre os de fls. 145 a 312), mais especificamente aqueles emitidos pelos corretores de café em que estão consignadas observações para constar nas notas fiscais que a “operação é tributada pelo Pis e Cofins”.

Afinal qual a razão de se exigir tal observação? O objetivo óbvio é possibilitar à empresa adquirente o crédito integral daquelas contribuições.

Em algumas operações fiscais realizadas por diversas Delegacias da Receita Federal (principalmente Vitória, no Espírito Santo), foi constatado que a orientação para colocar observação na nota fiscal de que a venda é tributada pelo Pis e Cofins foi feita pela empresa adquirente e que, caso o vendedor se recuse a tomar tal providência não consegue efetivar a venda.

Na operação mais recente, realizada pela Delegacia da Receita Federal em Varginha, MG, além das diligências efetuadas pela Delegacia da Receita Federal em Londrina, PR, novamente foram encontradas as mesmas situações.

Este fato também pôde ser confirmado no presente procedimento, entre os documentos apresentados pela empresa, no qual orienta as empresas vendedoras como deverão ser feitos os faturamentos.

...

Aquisições feitas de empresa agropecuária e cerealista, sujeitas à suspensão, com aproveitamento de crédito integral da contribuição ao Pis

A empresa requerente efetuou aquisições de café das empresas adiante mencionadas em que, a rigor do que determina a legislação estava obrigada, em razão da atividade exercida a efetuar as vendas com suspensão das contribuições ao Pis e à Cofins.

A Instrução Normativa 660/2006 que regulamentou os artigos 8º e 9º da Lei 10.925/2004, no seu artigo 3º dispõe claramente sobre as empresas que efetuam vendas com suspensão das contribuições (...).

Não obstante a norma acima, a empresa requerente efetuou o aproveitamento de crédito integral da contribuição para o Pis na aquisição de café das empresas abaixo, cuja atividade econômica é agropecuária, (a maioria cultivo de café) e beneficiamento de café conforme cadastros de fls. 319 a 322:

Café Savannah da Bahia S.A. Verona Comércio e Beneficiamento de Café Ltda - ME Cabe observar que nas aquisições efetuadas da empresa Café Savannah da Bahia em meses anteriores a empresa requerente efetuou o aproveitamento apenas de crédito presumido em consonância com a legislação.

Em virtude das normas já mencionadas, estas empresas quando efetuarem vendas para as empresas elencadas no artigo 8º da Lei 10.925/2004 também devem fazê-lo com suspensão das contribuições ao Pis e à Cofins.

Desta forma as aquisições efetuadas das empresas acima estão sujeitas à apuração de crédito presumido da contribuição para Pis, conforme relação de fls. 353 e demonstrativo de fls. 375.

Aquisição de café em grão de empresas inexistentes de fato e "pseudoatacadistas" de café

Maragogipe Comércio de Cereais Ltda

Franco Comercial e Exportadora de Café Ltda

Ciamex Exportadora Mineira de Café Ltda

Intercoffe Importação e Exportação Ltda

Neris Comércio de Café e Sacarias Ltda

Ilha Café Comércio Exportação e Importação Ltda

E. Ribeiro

Hallfa Comércio de Café Ltda

Grande Minas Comércio de Café Ltda

A aquisição de café em grão das empresas acima, teria sido efetuada pela requerente conforme relação de fls. 353/354 e amostra de fls. 250 a 312, na qual foram verificadas as mesmas características encontradas nas empresas constantes de operações, além de diligências efetuadas por diversas Delegacias da Receita Federal, incluindo a de Londrina, quais sejam:

Falta de apresentação ou apresentação de declarações à Receita Federal (DIPJ, DCTF, DICON) sem movimento;

Não recolhimento de tributos ou contribuições federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS);

Sócios sem nenhuma capacidade financeira para possuir participação nas empresas (muitas vezes meros assalariados, percebendo irrisórias quantias);

Empresas sediadas em instalações precárias ou mesmo inexistentes.

Conforme informações de fls. 323 a 326 algumas empresas (A Ciamex e a Intercoffe também) foram consideradas inaptas ou baixadas pelas Delegacias da Receita Federal de suas jurisdições (até mesmo de forma retroativa à abertura) em razão das irregularidades constatadas a ainda ao fato de não terem sido localizadas.

Tal situação confirma todas as informações constantes deste relatório de que foram criadas inúmeras empresas "pseudo-atacadistas" de café para atuar no fornecimento de notas fiscais às grandes empresas exportadoras.

Desta forma as aquisições das empresas acima foram consideradas (tendo em vista os documentos apresentados pela requerente) como sujeitas ao aproveitamento apenas do crédito presumido, conforme relações de fls. 353/354 e demonstrativo de fls. 375.

Cerealista Terra Norte

A aquisição de café em grão da empresa acima, teria sido efetuada pela requerente conforme relação de fls. 353 na qual verificamos as mesmas características encontradas

pelos auditores da SRF em diversas operações relativas a fraudes no mercado de café (Broca e Tempo de Colheita – DRF Vitória, ES, Robusta, DRF São José do Rio Preto, SP, Ghost Coffee - DRF Varginha, além de outras, incluindo diligências da própria DRF Londrina), quais sejam:

Vultosa movimentação financeira: R\$ 13.864.856,00 em 2009, R\$ 24.337.583,00 em 2010 e R\$ 2.495.993,00 em 2011, totalizando R\$ 40.698.432,00 no triênio 2009/2011;

A empresa iniciou suas atividades em maio/2008 e operou até o início de 2011, situação típica de empresas que são abertas somente para emissão de notas fiscais e depois de algum tempo interrompem as atividades sem, todavia proceder à baixa nos cadastros da SRF;

...

Como é possível constatar os valores declarados de tributos a recolher são ínfimos e risíveis em relação à movimentação que a empresa informou.

Apresentou DIPJ – Lucro real em 2010 e 2011 e Lucro presumido em 2012 com apuração de valores ínfimos de IRPJ e CSLL somente no 1º trimestre de 2011;

Quando da abertura da empresa em 2008 a sede situava-se na cidade de Cambira, Paraná, a princípio na Rua Brasil, 885, depois (a partir de outubro de 2008) na Rua Inglaterra, 25 e, em 2011 houve a “transferência” da empresa para a cidade de Londrina, na Rua Santa Catarina, 86, sala 202, Centro, atual endereço nos cadastros da SRF;

Na abertura em 2008, a Razão Social da era empresa Cerealista Terra Norte Ltda e seu objeto social “comércio atacadista de café em grão” que foram alterados em setembro de 2011 para “Reciclados Terra Norte Ltda ME” cujo objeto social é “comércio varejista de outros produtos”;

Segundo informações constantes dos sistemas da SRF a empresa nunca possuiu empregados não tendo efetuado entrega de RAIS (relação anual de informações sociais) no período;

...

As informações acima demonstram claramente que se trata de empresa de “fachada”, criada com o único objetivo de fornecer nota fiscal para outras empresas e, como já foi mencionado no item anterior, propiciar à empresa

adquirente o crédito integral das contribuições ao Pis e Cofins, tendo em vista a situação de “pseudoatacadista” de café em grão dispensá-la de efetuar vendas com suspensão das contribuições, situação que ensejaria apenas o aproveitamento de crédito presumido.

j) Diligências Fiscais na empresa Cerealista Terra Norte (atual Reciclados Terra Norte Ltda)

Em razão dos fatos narrados anteriormente procedemos diligência na empresa para comprovar ou não sua existência, tendo efetuado as seguintes constatações:

– Inicialmente fomos ao endereço atual da empresa situado na Rua Santa Catarina, 86, sala 202 na qual recebemos a informação dos vizinhos de que estava fechado havia aproximadamente 2 anos;

– O proprietário da sala Jorge Sadao Nunomura, CPF 003.615.349-49, nos informou que a sala estava alugada desde 2008 para Mauro Fernandes, CPF 042.341.979-04, cuja ocupação é corretor de café;

– O locatário (Mauro Fernandes) nos informou que não tinha conhecimento de que a empresa tinha como domicílio fiscal o endereço da sala alugada por ele e que não havia qualquer autorização de sua parte para que a empresa utilizasse o endereço da sala comercial mencionada;

– Afirmou ainda conhecer e ter realizado negócios somente com o antigo sócio Antonio Ricardo Coelho de Farias;

Tendo em vista os fatos acima, fomos ao endereço anterior da empresa, na rua Inglaterra, 25, Cambira, Paraná, onde verificamos que as instalações são bastante acanhadas para uma empresa que apresentou relevante movimentação em 2009/10/11.

Constatamos ainda que no mesmo endereço (Rua Inglaterra, 25) funciona desde junho de 2011 filial da empresa M. M. Agro Mercantil, cuja atividade econômica também é o comércio atacadista de café em grão.

Também neste endereço (Rua Inglaterra, 25) porém na “sala B”, funciona atualmente a matriz da empresa M. M.

Em relação a esta empresa cabem as seguintes observações:

– Não existe sala B na Rua Inglaterra, 25 em Cambira;

– Referida empresa já teve como domicílio fiscal (de junho de 2012 a outubro de 2012) a já mencionada “sala 202” na Rua Santa Catarina, 86, Centro em Londrina, Paraná, o mesmo da empresa Reciclados Terra Norte (antiga Cerealista Terra Norte);

– Antônio Ricardo Coelho de Farias foi sócio da empresa M.M. de 02/2010 a 06/2011, no mesmo período em que era sócio da empresa Cerealista Terra Norte;

– André Xavier de Oliveira sócio da empresa Reciclados Terra Norte foi sócio da empresa M.M. em 2011 e 2012.

...

Contatamos também o contador da empresa (que também é contabilista da empresa M. M. Agromercantil Ltda) **Zeferino Valerius** que confirmou conhecer

todos os sócios da empresa e que todas as alterações contratuais foram feitas por ele a pedido dos sócios.

Os registros contábeis e fiscais eram feitos mediante apresentação dos documentos pelos responsáveis com devolução posterior.

A alteração de domicílio da empresa para Londrina foi feita por solicitação dos atuais sócios, André Xavier e Thiago Francisco sob justificativa e obtenção de benefício junto à Prefeitura tendo em vista a atual atividade da empresa: reciclagem.

Os fatos até aqui relatados demonstram claramente uma série de procedimentos (abertura, transferências de endereço, entrada e saída de sócios sem a mínima capacidade financeira) utilizados com o objetivo de dificultar a verificação das reais atividades (meras emissoras de notas fiscais para “guiar” o café de produtores rurais, pessoas físicas) que seriam desenvolvidas pelas “supostas empresas”, assim como encobrir os responsáveis pela “montagem das operações”, não se diferenciando daqueles relatados por outras Delegacias da Receita Federal do Brasil (Vitória, São José

do Rio Preto, Varginha) que efetuaram operações em empresas "atacadistas de café em grão".

Também reforçam a constatação de que a empresa serviu apenas como fachada para disfarçar a verdadeira operação que, na realidade se refere à aquisição de pessoas físicas, com direito ao aproveitamento apenas de crédito presumido.

Desta forma, tendo em vista o disposto nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º da Instrução Normativa SRF 660/2006, as aquisições de insumos (café cru) daquela empresa foram consideradas passíveis de aproveitamento apenas do crédito presumido, conforme relação de fls. 353 e demonstrativo de fls. 375.

Santa Branca Exportadora e Comércio de Café Ltda

A aquisição de café em grão da empresa acima, teria sido efetuada pela requerente conforme relação de fls. 353/354, na qual também verificamos as mesmas características já exaustivamente relatadas nesta informação, quais sejam:

A empresa funcionaria na sala 01 da Rua Maranhão, 43 no Centro de Londrina, local em que funcionaria também a empresa Cafeteira Brasil Europa Ltda, CNPJ 02.447.836/0001-64 (Termo de Diligência - fls. 330/331);

Na sala ao lado funcionaria a empresa Ogeex Comércio e Exportação de Café Ltda, CNPJ 03.922.159/0001-51 também pertencente ao sócio da empresa Santa Branca;

Não possui capacidade financeira nem operacional, além de não recolher um centavo de tributos e contribuições federais;

Tem apresentado declarações à Receita Federal (DIPJ, DICON e DCTF) sem movimento.

Declaração prestada e ratificada pelo sócio Omar Zoratto Júnior em 27.09.2013 e 14.10.2013 (fls. 339 a 345) não deixa dúvidas a respeito do artifício criado pelos operadores do mercado cafeeiro para contornar as restrições impostas pela legislação no aproveitamento de créditos das contribuições ao Pis e Cofins não cumulativos, qual seja: A criação ou utilização de empresas "atacadistas" de café em grão para atuar no fornecimento de notas fiscais para "guiar" o café de produtores rurais.

Merece menção o trecho em que declara expressamente esta situação:

"Suas empresas (Santa Branca e Ogeex), afirma, simplesmente passaram notas fiscais para "guiar" o café comprado pelas comerciais exportadoras junto aos produtores rurais, a fim de que essas empresas pudessem se creditar do Pis e Cofins".

"O declarante informa que todos os corretores trabalham com esse "esquema" de empresas criadas para fornecer notas fiscais, as chamadas "noteiras", e que as grandes empresas compradoras sabem dessa situação e que a origem da mercadoria é efetivamente dos produtores rurais".

Quem era responsável pelas operações e contato com os produtores rurais, corretores de café e empresas comerciais exportadoras era o Sr. Eneas José dos Santos, sócio da empresa Cafeteira Brasil Europa, que já foi objeto de procedimento fiscal desta DRF no qual foi constatado o mesmo tipo de irregularidade.

Desta forma, tendo em vista o disposto nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º da Instrução Normativa SRF 660/2006, as aquisições de insumos (café cru) da empresa Santa Branca foram

consideradas passíveis de aproveitamento apenas do crédito presumido, conforme relação de fls. 353/354 e demonstrativo de fls. 375.

Cafecer - Comércio de Café e Cereais Ltda - ME

A aquisição de café em grão da empresa acima, teria sido efetuada pela requerente conforme relação de fls. 353/354, na qual também verificamos as mesmas características encontradas nas empresas de fachada abertas em diversos lugares do Brasil, quais sejam:

A empresa funcionaria na sala 207 da Rua Mato Grosso, 144 no Centro de Londrina (Termo de fls. 387 a 390);

Não possui capacidade financeira nem operacional, além de não recolher um centavo de tributos e contribuições federais;

Tem apresentado declarações à Receita Federal (DIPJ, DICON e DCTF) sem movimento;

Apesar de não constar no quadro societário o verdadeiro sócio seria o Sr. Eneas José dos Santos, conforme informação prestada por ocupante de sala vizinha (Termo de fls. 332 a 335), além da citação já feita pelo Sr. Omar Zoratto (Termo de fls. 339 a 345);

O Sr. Eneas, responsável pela empresa Cafeteira Brasil Europa, que também já foi objeto de ação fiscal nesta DRF, além da empresa Santa Branca de acordo com a declaração de Omar Zoratto, negou que fosse responsável pela empresa Cafecer.

Declaração prestada pela sócia Ana Maria dos Santos em 04.10.2013 (fls. 336 a 338)

não deixa dúvidas a respeito do artifício criado pelos operadores do mercado cafeeiro para contornar as restrições impostas pela legislação no aproveitamento de créditos das contribuições ao Pis e Cofins não cumulativos, qual seja: A criação ou utilização de empresas "atacadistas" de café em grão, com a utilização de interpostas pessoas (caso da declarante), para atuar no fornecimento de notas fiscais para "guiar" o café de produtores rurais.

Desta forma, tendo em vista o disposto nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º da Instrução Normativa SRF 660/2006, as aquisições de insumos (café cru) da empresa Cafecer foram consideradas passíveis de aproveitamento apenas do crédito presumido, conforme relação de fls. 353/354 e demonstrativo de fls. 375.

Comércio de Café e Cereais Cerialli Ltda - EPP

Outra empresa de fachada que teria efetuada vendas de café à requerente conforme relação de fls. 353/354, na qual também verificamos e confirmamos as mesmas características encontradas nas empresas "pseudoatacadistas" abertas em diversos lugares do Brasil, quais sejam:

A empresa funcionaria na Avenida Brasil, 1021, Centro em Cambira, Paraná (Termo de fls. 346 a 351);

Não possui capacidade financeira nem operacional, além de não recolher um centavo de tributos e contribuições federais;

Tem apresentado declarações à Receita Federal (DIPJ, DICON e DCTF) sem movimento;

O sócio Alexandre Gentil da Fonseca já foi responsável por outra empresa do ramo de café (Comércio de Café e Cereais Cericafe Ltda - ME), a qual já foi objeto de ação fiscal por esta Delegacia alguns anos atrás;

Os sócios não possuem capacidade financeira alguma, conforme comprovam as fotos dos locais que seriam seus domicílios, constantes do Termo de fls. 346 a 351), observando que o endereço de um dos sócios foi forjado.

Nada muito diferente portanto do relato feito por outras Delegacias a respeito deste tipo de empresa: Operam por 2, 3 anos, no máximo e encerram as operações sem recolher um centavo de tributo ou contribuição.

Desta forma, tendo em vista o disposto nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º da Instrução Normativa SRF 660/2006, as aquisições de insumos (café cru) da empresa Cafecer foram consideradas passíveis de aproveitamento apenas do crédito presumido, conforme relação de fls. 353/354 e demonstrativo de fls. 375.

Cafeira São Sebastião Ltda

Empresa sediada na cidade de Varginha e que teria efetuada vendas de café à requerente conforme relação de fls. 353/354, na qual foram constatadas irregularidades pela Delegacia da Receita Federal daquela cidade que ensejaram a edição do Ato Declaratório Executivo nº 26, de 17 de setembro de 2012 (fls. 352), que declarou inidôneos os documentos fiscais referentes à comercialização de produtos relativos aos ano-calendário de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010.

Desta forma as aquisições que teriam sido efetuadas da referida empresa foram desconsideradas no demonstrativo de fls. 375.

Forma de aproveitamento do crédito presumido da agroindústria Cabe destacar que o referido crédito presumido, face à inexistência de previsão legal, somente pode ser utilizado para dedução das próprias contribuições ao Pise Cofins não cumulativos, conforme regulamentação dada pela IN SRF 660, de 17 de julho de 2006, art. 8º, § 3º, II, (...).

...

– APURAÇÃO DOS CRÉDITOS VINCULADOS AO MERCADO EXTERNO

Conforme informações constantes do PERDCOMP (fls. 02 a 07), dos demonstrativos apresentados pela requerente (fls. 115/116) e os Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais – Dacon (fls. 21 a 107), a empresa apurou o valor dos créditos vinculados ao mercado externo o qual, após o abatimento dos valores devidos no mercado interno teria direito a compensar/ressarcir naquele período, cujo valor importa em R\$ 448.629,60, observando que no DICON e no demonstrativo da requerente foi informado a quantia de R\$ 257.629,88.

O contribuinte considerou como critério para determinação dos créditos no mercado interno e externo (art. 3º, §§ 8º e 9º e art. 6º, § 3º da Lei 10.833, de 2003), abaixo transcritos, a incidência com base na proporção entre a receita auferida no mercado interno e externo.

Referida segregação é necessária, tendo em vista que somente os créditos vinculados ao mercado externo ou às vendas não tributadas no mercado interno podem ser objeto de compensação com outros tributos e contribuições federais ou ressarcimento em dinheiro

conforme determinação contida no artigo 27 da Instrução Normativa 900, de 30 de dezembro de 2008, parcialmente transcrito abaixo (...).

Ajustes no rateio efetuado pelo contribuinte

Na apuração dos créditos vinculados às receitas de exportação temos que considerar que a empresa atua também como comercial exportadora e suas respectivas aquisições de mercadorias com fim específico de exportação.

As receitas de exportação auferidas pela contribuinte e informadas em seus DACON referem-se às operações classificadas nos CFOP 7102 - venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros e 7501 - exportação de mercadorias recebidas com fim específico de exportação (café), conforme verificação nos arquivos magnéticos apresentados pela empresa (IN SRF 86/2001).

No entanto foi verificado que grande parte das vendas efetuadas sob o CFOP

7.501 na realidade foram oriundas de transferências das filiais (CFOP 6.502) que, por sua vez tiveram origem em aquisições para revenda (CFOP 1102).

Dessa forma efetuamos o ajuste conforme informação apresentada pela requerente na qual indicou as vendas oriundas com de aquisições com fim específico de exportação.

Ao proceder a análise das compras da contribuinte (relações e arquivos magnéticos gerados com base na IN SRF 86/2001 apresentados pela requerente) verificamos aquisições cujas entradas foram por ela classificadas no código CFOP 2501 - "Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação".

Foi verificado que a requerente não utilizou créditos em relação às mercadorias classificadas no código 2501, deixando de incluir tais valores nas fichas de apuração de créditos de seus DACON, nas relações de fls. 117 a 121 e no demonstrativo de fls. 115 a 116.

O rateio restringiu-se às vendas de café, conforme demonstrativo de fls. 355 e 356 a 360, consolidado no demonstrativo de fls. 374, em razão do disposto no item abaixo.

Receitas de Serviços de Transporte e da filial Lindóia

As receitas de serviços de transporte (demonstrativo de fls. 355), por não se tratarem de operações com café (nas quais ocorreram exportações), não foram incluídas no rateio entre mercado interno e externo (fls. 374), observando que não houve apropriação de insumos vinculados a estas receitas.

Os insumos utilizados pela filial Lindóia também foram vinculados somente ao mercado interno em razão de não terem ligação com as operações com café, conforme demonstrativo de fls. 355 e 374.

Cabe observar que a falta de permissão para compensação ou ressarcimento, mencionada no item IV, letra c.1, não significa concluir que os créditos presumidos devem ser considerados como vinculados às vendas no mercado interno para efeito do rateio dos créditos.

V I – VALORES NÃO PASSÍVEIS DE CRÉDITO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS NÃO CUMULATIVO

Nota fiscal de simples remessa Foi constatado na relação de fls. 121 que a requerente considerou como aquisição de café a nota fiscal nº 234 emitida em 26.03.2010 por Aga Armazéns Gerais Araxá Ltda (fls. 286 a 288), cuja

operação fiscal foi a remessa por conta e ordem de terceiros (CFOP 5.923 - remetente, CFOP 1.923 - entrada pela requerente).

Portanto não se tratou de venda de mercadoria e, desta forma, foi desconsiderada na relação de fls. 354 e 375.

Devoluções de compras Mediante análise no registro de saídas da empresa requerente extraídos dos arquivos digitais apresentados (fls. 373) constatamos que efetuou diversas devoluções das compras de mercadorias que, todavia, não foram consideradas no demonstrativo de apuração da contribuição para o Pis.

Desta forma, como os créditos anteriormente aproveitados têm que ser estornados, efetuamos sua exclusão no demonstrativo de fls. 375.

VII – VALORES CONSOLIDADOS

A consolidação dos valores relativos aos créditos da contribuição para o Pis não cumulativo do 1º trimestre de 2010 foi recomposta no demonstrativo de fls. 375/376 na qual o quadro 1 reproduz os valores dos créditos a descontar e o quadro 2 demonstra a apuração da contribuição para a Pis.

O valor do crédito vinculado ao mercado externo, o qual a requerente tem direito de compensar com outros tributos ou contribuições federais ou ser ressarcida em dinheiro, desprezados eventuais arredondamentos, apurado pela fiscalização no 1º trimestre de 2010 foi de R\$ 203.813,12

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

Inconformada com as glosas relativas, i) às aquisições de cooperativas, de empresas cerealistas; ii) às aquisições de empresas agropecuárias; e iii) às aquisições de empresas inexistentes de fato (inaptas).

Quanto aos itens i) e ii), cumpre-nos primeiro esclarecer que a suspensão é inaplicável ao café beneficiado. Quando o AFRFB diz que produzimos, naverdade rebeneficiamos, temos que adquirir obrigatoriamente suspenso o mesmo comete um erro por desconhecer como funciona a cadeia do produto em questão.

Nas suas palavras: “Caso a requerente (não é o caso em razão da descrição de seu processo produtivo), adquirisse café cru já preparado para venda ao mercado interno ou externo não se aplicaria a suspensão, todavia nesta situação a venda não poderia ser caracterizada como insumo e sim produto acabado (para revenda). Por outro lado, nesta hipótese (revenda) não haveria direito ao crédito presumido nem na aquisição de pessoas físicas, tendo em vista que o benefício foi dado à empresa produtora (caput do artigo 8º da Lei 10.925/2004).”

Outrossim, as empresas agrícolas - que dentre uma de suas atividades, realizam o cultivo do café - que mencionou venderam-nos café beneficiado - beneficiamento de café outra de suas atividades - e por tanto fica descaracterizada a hipótese de suspensão, posto que a Receita Federal do Brasil esclarece no seu “perguntas e respostas” que o beneficiamento de café não constitui atividade rural e não constituindo-se atividade rural o que impossibilita a aplicação da suspensão sustentada pelo AFRFB.

Para ver que o café vendido por estas empresas agrícolas foi beneficiado basta uma olhada na nota fiscal.

Quanto as supostas aquisições de cerealistas de café, temos que este é o que tem direito a apropriar o crédito presumido em contrapartida tem que realizar a venda do produto obrigatoriamente tributada. Este benefício de equiparação do cerealista a condição de

produtor foi concedido pela Lei 11.054/2004, que introduziu os parágrafos 6º e 7º do artigo 8º da Lei 10.925/2004, esta lei também introduziu o inciso II no parágrafo 1º do artigo 9º da Lei 10.925/2004, que por equívoco não foi mencionado na informação fiscal, que impediu que estes cerealistas vendessem com suspensão.

O cerealista de café é a pessoa que beneficia o mesmo realiza as atividades descritas no inciso I do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei 10.925/2004, posto que, como explicaremos abaixo, este processo redundou na redução dos tipos determinados pela classificação oficial.

Na cadeia isto acontece inúmeras vezes posto que um café 6 pode ser transformado num café 4 e o resto será um café 8 na COB. Por este motivo adquirimos café beneficiado e o rebeneficiamos.

Quanto a aquisição de café beneficiado de cooperativas com suspensão admitida pelo AFRFB a mesma além de encontrar vedação na Lei tem vedação expressa no parágrafo 1º do artigo 34 da IN/SRF 635/2006 (...).

Logo incorreto o entendimento exposto.

DA INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO NAS AQUISIÇÕES DE CAFÉ BENEFICIADO

Reiteramos que o café que adquirimos é beneficiado, ou seja, já com a redução dos tipos da classificação oficial (COB), então temos que a operação não pode sedar ao abrigo da suspensão em razão do que dispõe o inciso II do parágrafo primeiro do artigo 9º da Lei 10.925/2004.

...

iii) Da incorreção das glosas referentes as empresas inexistentes de fato (inaptas).

Estas glosas devem ser afastadas, pois conforme garante a lei, a aquisição mesmo que de empresas declaradas inaptas, quando comprovado, o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, tem direito a todos os efeitos tributários da operação conforme garantem, o parágrafo único do Artigo 82 da Lei 9.430/962, o Artigo 217 do RIR 993 e o Parágrafo 5º do artigo 43 da IN/RFB 1183/20114. Foram juntados todos os comprovantes das operações realizadas com as mencionadas empresas.

Juntamos com a presente cópia do documento fiscal emitido pelas referidas empresas donde se verifica que a autorização de impressão de documento fiscal foi feita poucos meses antes da operação, como pode o ente tributante querer transferir ao contribuinte o ônus que lhe cabe que é o de fiscalizar. Fato este que o contribuinte está proibido de aferir em face do sigilo fiscal garantido pela Constituição Federal. Também juntamos cópia dos cartões CNPJ onde se verifica que a inaptidão se deu posteriormente as operações realizadas.

Por estes motivos deve ser afastada a glosa nestes tópicos e restabelecidos os créditos pleiteados, posto que o direito aos créditos destas operações esta garantido na legislação.

Deve ser provida a presente para que sejam restabelecidos os créditos integrais apropriados pela contribuinte, por ser de conformidade com a lei.

Diante do exposto, requer a procedência da presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE para que sejam revertidas as glosas relativas às, i) aquisições de cooperativas e de empresas cerealistas, ii) aquisições de empresas agropecuárias; e iii) aquisições de empresas inexistentes de fato (inaptas), restabelecendo o crédito pleiteado, homologando as compensações e ressarcindo o saldo credor. Requer ainda a

suspensão da exigibilidade das compensações não homologadas neste processo, conforme previsto no § 11, do artigo 74, da Lei 9.430/1996.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, para não reconhecer o direito creditório e não homologar as compensações declaradas. A decisão foi assim emendada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. AGROINDÚSTRIA. INSUMO. AQUISIÇÕES DE CAFÉ EM OPERAÇÕES SUJEITAS À SUSPENSÃO DE PIS E COFINS. CRÉDITOS PRESUMIDOS.

O café in natura utilizado como insumo por empresa que industrializa mercadorias destinadas à alimentação humana, adquirido de pessoas físicas, cerealistas, cooperativas de produção agropecuária e pessoas jurídicas cuja atividade seja a produção agropecuária gera créditos presumidos no regime da não cumulatividade. O beneficiamento do café não se enquadra no conceito de produção a que se refere o §6º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, sendo obrigatória a suspensão da incidência do PIS e de Cofins nas vendas de café beneficiado.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. COMPRAS DE CAFÉ DE PESSOAS JURÍDICAS INAPTAS. GLOSA.

Correta a glosa de créditos do regime da não cumulatividade apurados sobre aquisições de pessoas jurídicas em relação às quais a Administração colheu informações que comprovam serem empresas de fachada, atuando apenas como emissoras de documentos fiscais que artificialmente indicavam serem pessoas jurídicas os fornecedores que na realidade eram produtores rurais pessoas físicas.

Inconformado com a decisão da DRJ, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual aduz a incorreção da conclusão do acórdão pela improcedência da manifestação de inconformidade, que se verifica tão somente quanto aos créditos referentes a bens utilizados como insumos (da inaplicabilidade da suspensão nas aquisições de café beneficiado).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais, por tais razões merece ser conhecido.

Em caso idêntico envolvendo a mesma empresa no PAF nº 16366.720627/2012-13, sendo o Conselheiro Relator Paulo Roberto Duarte Moreira, assim proferiu o seu voto:

\Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Restaram preclusas em sede de julgamento de 1ª instância as matérias relacionadas aos temas (i) glosas sobre devoluções de compras; (ii) aquisições em relação às quais, mesmo intimada, a contribuinte deixou de apresentar os correspondentes documentos fiscais; (iii) aquisições de pessoas físicas, aquisições documentadas como realizadas sob suspensão; e (iv) ajustes no percentual de rateio para o cálculo vinculados rateio, uma vez que a interessada nada suscitou em defesa em sede de manifestação de inconformidade.

Por outro lado, na Manifestação de Inconformidade houve defesa no tocante à apuração de créditos a partir de aquisições feitas a empresas tidas por inaptas e/ou inexistentes. Contudo, tal matéria não versou na Informação Fiscal.

Créditos presumidos da agroindústria na aquisição de fornecedores agropecuários

Repisa em recurso voluntário o inconformismo da contribuinte no tocante às glosas dos créditos básicos (integral) nas aquisições de insumos realizadas de pessoas físicas, cerealistas, cooperativas e pessoas jurídicas de atividade agropecuária.

Em suma, a recorrente sustenta que as aquisições que realiza de cerealistas, empresas agrícolas e cooperativas são de produtos industrializados (beneficiado) e, portanto, não se sujeitam à suspensão de que trata o art. 9º da lei nº 10.925/04. Entende que seus fornecedores são quem exercem a atividade cumulativa descrita no § 6º do referido artigo e que não são alcançadas pela suspensão.

Sem razão a recorrente, à luz das normas estampadas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004, que se reproduz, no que interessa à solução da lide:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 545, de 2011) (Vide Lei nº 12.599, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013) (Vide Lei nº 12.839, de 2013) (Vide Lei nº 12.865, de 2013)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo; II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

[...]

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 545, de 2011) (Revogado pela Lei nº 12.599, de 2012).

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 545, de 2011) (Revogado pela Lei nº 12.599, de 2012).

[...]

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º **O disposto neste artigo:** (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Com base na legislação amplamente apontada no procedimento fiscal e na decisão recorrida, a autoridade fiscal explicitou a natureza e requisitos do créditos a que tem direito a recorrente nas aquisições de insumos para o exercício da atividade de produção de que trata o § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925/04, segundo as operações realizadas informadas nos autos, que se resume em:

Crédito presumido nas aquisições de café de pessoas físicas, sem o requisito da suspensão da incidência de PIS e Cofins nas saídas dos fornecedores;

Crédito presumido nas aquisições de insumos provenientes das atividades **agropecuárias** exercidas por cooperativas, cerealistas e pessoas jurídicas cujas vendas à recorrente são, obrigatoriamente, com a suspensão da incidência do PIS e Cofins nas saídas dos fornecedores.

O Fisco entende que a Comexim exerce atividade produtiva nos termos do art. 8º, § 6º da Lei 10.925/04, pois adquire o café em grão de pessoa física ou jurídica e revende após o exercício cumulativo da atividade prevista no § 6º do art. 9º da lei 10.925/04; isto é, recebe o café in natura (ainda que com certo grau de beneficiamento) e procede às atividades de que trata o § 6º do art. 9º para sua venda no mercado interno ou exportação. O entendimento está assim consignado (fl. 309):

A empresa tem por atividade econômica principal o comércio atacadista de café em grão para o mercado interno e externo, sendo predominante a atividade de exportação de café, conforme informação sobre a atividade econômica exercida pela empresa (fls. 12 a 18), na qual é importante destacar os seguintes pontos, haja vista a sua inclusão no conceito de produção constante do artigo 8º da Lei 10.925/2004 pelo § 6º.

Decorre então do entendimento acima, e também com base no inciso II do art. 6º da IN SRF 660/06¹, que a Comexim é produtora de café (exerce as atividades cumulativas prevista na legislação), portanto, tem direito ao crédito presumido nas aquisições de insumos (incluindo o café cru) quando adquire de pessoa física, cerealista, pessoas jurídicas e cooperativas que exercem atividades agropecuárias.

A mesma lei (10.925/04) que introduziu o crédito presumido nas aquisições de insumos destinados à produção de mercadorias elencadas no caput de seu art. 8º, nos termos acima expostos, também estipulou, como medida de igualdade tributária, a **suspensão obrigatória** da incidência de PIS e Cofins nas vendas de insumos realizadas por cooperativas, cerealistas e pessoa jurídica (inclusive cooperativa) que exerçam atividade agropecuária (art. 9º, I e III, transcrito acima).

A suspensão somente não ocorre nas aquisições de café (NCM 09.01) de pessoa jurídica (inclusive cooperativa) que exerçam atividade de produção definidas no § 6º do art. 9º, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 9º da Lei 10.925/04.

Sintetizando, verifica-se que nos parágrafos do art. 9º da lei 10.925/04 estão delimitadas as saídas com suspensão obrigatória (incisos I e II) que compreende (i) as vendas de produtos beneficiados por cerealista, (ii) insumos produzidos por PJ que exerce atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária e são destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º.

Já as vendas que não se submetem à suspensão compreende aquelas consideradas como produção realizadas por PJ e Cooperativas que realizam, em relação ao café (NCM 09.01) o exercício cumulativo das atividades elencadas no § 6º do art. 9º.

O Fisco entende pela manutenção da suspensão com fundamento na sua obrigatoriedade prevista no caput do art. 9º, nas INs 660/06 e 970/09 e na Solução de Consulta Interna Cosit 58/08 (fls. 310/311).

Em relação às aquisições de insumos de cooperativas, cerealistas e pessoas jurídicas que exerçam atividade agropecuária, o crédito presumido está vinculado à suspensão prevista no artigo 9º da mesma lei, que se tornou obrigatória a partir de 04.04.2006, conforme determinação contida na IN RFB 660/2006, artigo 4º, com a redação do artigo 19 da IN RFB 977/2009.

¹ IN SRF nº 660/2006:

Art. 6º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por atividade agroindustrial:
(....)

II - o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, relativamente aos produtos classificados no código 09.01 da NCM.

A contribuinte alega que a Fiscalização manteve a suspensão da incidência sobre as vendas efetuadas de café, NCM 09.01, por pessoa jurídica de produção agroindustrial.

Não é verdade a afirmação da Comexim. A suspensão é obrigatória nas vendas de café realizadas por pessoa jurídica de produção agropecuária, atividade exercida pelos fornecedores da recorrente, conforme analisado e demonstrado no procedimento fiscal.

Afirma também que as cerealistas, em razão da atividade que exerce em relação ao café e da natureza do produto adquirido, tem o direito ao crédito presumido e a saída do produto “industrializado” é tributado, o que daria direito ao adquirente, no caso a Comexim, ao aproveitamento do crédito integral. O entendimento exposto é refutado com a simples leitura do § 4º, inciso I do art. 8º da Lei nº 10.925/04, acima transcrito.

E quanto às alegações de que as aquisições são em verdade de café já beneficiado, e por conseguinte industrializados o que lhe conferiria o direito ao crédito básico (integral), também sem razão aos argumentos dispensados na defesa.

O voto condutor do Acórdão recorrido bem abordou a questão, o qual reproduz excertos como razões complementares de decidir:

Em sua defesa, a interessada argumenta que estaria descaracterizada a hipótese de suspensão porque o café adquirido já teria sido beneficiado. Retomando os termos da Manifestação:

[...]

Veja que, nos casos em que se torna obrigatória a suspensão de tributos, nos quais se permite a apuração de créditos presumidos, ao contrário do que defende a contribuinte, não há nenhuma restrição a que o insumo, no caso o café, seja beneficiado.

O café beneficiado não é o café industrializado. O beneficiamento pode significar simplesmente a remoção de sua casca, permanecendo o produto ainda dentro da definição dada pelo inciso III do art. 2º do Decreto-Lei nº 986, de 1969:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto-Lei considera-se:

(...)

III – Alimento in natura: todo alimento de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato se exija, apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação.

Segundo esse dispositivo, o café, mesmo tratado para sua perfeita higienização e conservação, ainda é considerado *in natura*.

O café cru pode se encontrar com impurezas e defeitos, o que denota que, mesmo “beneficiado”, encontra-se ainda *in natura*.

A interpretação de que o café beneficiado não tem natureza de produto industrializado também se sustenta em razão do disposto na Instrução Normativa nº 660, de 17 de julho de 2006, que manteve as normas já antes prescritas pela revogada Instrução Normativa SRF nº 636, de 24 de março de 2006:

IN SRF nº 660, de 2006:

Art. 3º A suspensão de exigibilidade das contribuições, na forma do art. 2º, alcança somente as vendas efetuadas por pessoa jurídica:

I - cerealista, no caso dos produtos referidos no inciso I do art. 2º ;

II - que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel, no caso do produto referido no inciso II do art. 2º; e

III - que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária, no caso dos produtos de que tratam os incisos III e IV do art. 2º .

§1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

I - cerealista, a pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos in natura de origem vegetal relacionados no inciso I do art. 2º;

II - atividade agropecuária, a atividade econômica de cultivo da terra e/ou de criação de peixes, aves e outros animais, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990; e

*III - cooperativa de produção agropecuária, a sociedade cooperativa que exerça a atividade de comercialização da produção de seus associados, **podendo também realizar o beneficiamento dessa produção.** (destaque acrescido).*

Portanto, à venda de café beneficiado por pessoas físicas, cerealistas e empresas ou cooperativas de produção agropecuária aplica-se a suspensão da incidência da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, pelo que também se conclui que a aquisição de café beneficiado de cerealistas, pessoas físicas, pessoas jurídicas agropecuárias e cooperativas de produção agropecuárias não impede a suspensão de PIS e de Cofins e a apuração de créditos presumidos pelo adquirente. Nesses casos, não se autoriza a apuração de créditos básicos ou integrais por acarretar distorção da sistemática não cumulativa, como extensamente se esclareceu.

A interessada contesta as glosas praticadas sobre as aquisições de cerealistas alegando que é ele, cerealista, quem tem o direito de apropriar o crédito presumido em contrapartida tem que realizar a venda do produto obrigatoriamente tributada.

[...]

Em que pese o raciocínio da manifestante, para a situação dos autos, deve-se ter em conta que o simples beneficiamento do café, como se esclareceu não altera as hipóteses de suspensão e da consequente apuração de crédito presumido. A alegação de que a pessoa jurídica tida por cerealista pela auditoria na verdade executaria operações que a enquadraria no conceito de produção fixado no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e que portanto implicaria saídas tributadas de PIS e de Cofins e a consequente apuração de créditos integrais não se confirma com os elementos presentes nos autos.

Em relação aos argumentos da classificação oficial do café (COB) que entende definir o produto adquirido como beneficiado em nada altera as conclusões exaradas pela DRJ, com excertos recém transcritos, pois a natureza do produto adquirido e a atividade exercida pela recorrente estão bem delineados quanto à suspensão na aquisição e a possibilidade de apenas aproveitamento de crédito presumido.

Por fim, a colação do entendimento exarado em Acórdão do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais delimitou a lide com fins à aplicação da legislação estadual e, igualmente, em nada altera as conclusões neste voto.

Dessa forma, não vejo reparo no procedimento conduzido pela autoridade fiscal e corroborado na decisão da DRJ.

Dispositivo

Assim, por tudo ante exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira

Por ter participado do julgamento acima e compreender pelas mesmas conclusões do Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, adoro suas razões de decidir e nego provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e no mérito nego provimento.

Laércio Cruz Uliana Junior

Relator